

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030139-07.2014.404.0000/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : BITERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : IVO BORCHARDT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FATMA
: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. SUSPENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DE OBRA E DETERMINAÇÃO DE VISTORIA. MANUTENÇÃO.

Considerando a motivação que levou o retorno dos autos a douda Origem, para fins de processamento e comprovação do atual estágio da obra e das situações apresentadas pela inicial da ação, mantém-se a decisão de determinar a vistoria, restrita à área do loteamento e a ser realizada pelo órgão ambiental estadual, bem ainda, a suspensão de toda e qualquer atividade ou alteração na área, assegurando a proteção dos remanescentes florestais, da fauna e dos elementos hídricos existentes, ficando suspensas as licenças e autorizações expedidas pela FATMA (relativas ao empreendimento e a ré), bem como as autorizações, permissões e alvarás do Município de Florianópolis (referentes ao empreendimento).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de março de 2015.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7390930v8** e, se solicitado, do código CRC **F838F7F3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Data e Hora: 24/03/2015 17:35

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030139-07.2014.404.0000/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : BITERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : IVO BORCHARDT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FATMA
: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão, proferida em ação civil pública que tem por objetivo prevenir a degradação ambiental de área localizada junto à Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, além de responsabilização de entes públicos por condutas desidiosas e a declaração de nulidade das licenças concedidas, bem como adequação dos procedimentos à legislação ambiental.

Inicialmente, o processo havia sido extinto sem resolução do mérito, tendo sido indeferida a inicial por ausência de legitimidade do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal. A sentença foi anulada por este Tribunal e o processo retornou para processamento.

Retomado o curso processual, foi deferida a tutela antecipada para os fins de: *determinar que: [I] a ré BITERRA suspenda toda e qualquer atividade ou alteração na área, assegurando a proteção dos remanescentes florestais, da fauna e dos elementos hídricos existentes; [II] as licenças e autorizações expedidas pela FATMA (relativas ao empreendimento e a ré) restem suspensas; [III] bem como as autorizações, permissões e alvarás do Município de Florianópolis (referentes ao empreendimento); [IV] a FATMA proceda ao levantamento da área do imóvel, fornecendo relatório técnico pormenorizado no prazo de 30 dias; devendo-o apresentar em juízo.*

Refere a agravante, inicialmente, a perda de objeto da ação, uma vez que se trata de fato consumado, uma vez que os pedidos de licenciamento ocorreram em 2003; a ilegitimidade do MPF e incompetência da Justiça Federal, preliminares que podem ser suscitadas por ele, uma vez que apenas agora passou a integrar a lide, não sendo atingido pela decisão desta Corte que determinou o processamento dos autos e retorno à origem; que o loteamento está acabado e implantado; que restam preservados os 300 metros entre margem da Lagoa da Conceição e a implantação do empreendimento; que a área não se trata de APP; que houve autorização para corte das árvores de acordo com legislação vigente; que houve compensação ambiental registrado no cartório de imóveis; que há preservação de 48% do terreno; que a coleta de águas pluviais seguiu rígido projeto; que não há necessidade de realização de estudo de impacto de vizinhança para esse procedimento; que se trata de área privada. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso uma vez que não poderá paralisar os trabalhos de promoção de venda dos imóveis incorporados.

Na análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, este juízo manifestou-se pela admissão de seu processamento na forma de instrumento, e pelo indeferimento do efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões pelo agravado.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, foi proferida decisão assim lavrada:

Inicialmente, verifico tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido, conforme a alteração promovida no art. 527, inc. II, do CPC pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, e sim processado como agravo de instrumento, consoante a exceção prevista no mesmo dispositivo legal.

É que, embora a regra atualmente seja o agravo retido nos autos, são ressalvadas as hipóteses de decisões que possam causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso em que será admitida a interposição do agravo por instrumento.

No caso concreto, tratando-se de decisão que determina paralisação de obra e de suspensão de licenças ambientais concedidas, é manifesta a possibilidade de a postergação da decisão causar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Admito, assim, o processamento do agravo via instrumento.

A r. decisão assim concluiu:

Em despacho anterior, foi determinada a citação dos réus, bem como a intimação do Ministério Público Federal para que apontasse eventuais medidas urgentes a serem tomadas atualmente.

Embora não tenha se esgotado o prazo para a apresentação das defesas, o Ministério Público Federal, alegando urgência, requereu o reexame da liminar, pois há motivos que ensejam seu deferimento.

Alega que a área de mata atlântica e de restinga na região tem sido diminuída gradativamente e que o modo como se pretende realizar a drenagem pluvial no loteamento compromete essas áreas, conforme apontou o Laudo 028/2011.

De fato, ainda que decorrido algum tempo desde a propositura da ação, vislumbra-se perigo de dano ao meio ambiente, caso a parte ré prossiga com as obras e seu projeto de loteamento. A maneira como planejada a drenagem pluvial e a construção de dois canais de drenagem evidenciam esse perigo, pois o loteamento está próximo à Lagoa, em área de preservação permanente e em terreno de marinha. As incongruências no projeto de loteamento, por si só, servem de elemento autorizador para que se suspenda o prosseguimento da obra, principalmente em homenagem ao princípio da precaução e prevenção.

Há, assim, plausibilidade nos argumentos trazidos pelo MPF, mesmo após transcorridos alguns anos, para que se defira a liminar pleiteada. No entanto, cabe ressaltar que a vistoria requerida pelo MPF deve estar restrita a área do loteamento e ser feita exclusivamente pelo órgão ambiental estadual (FATMA).

Ante o exposto, defiro EM PARTE a liminar e determino que: [I] a ré BITERRA suspenda toda e qualquer atividade ou alteração na área, assegurando a proteção dos remanescentes florestais, da fauna e dos elementos hídricos existentes; [II] as licenças e autorizações expedidas pela FATMA (relativas ao empreendimento e a ré) retem suspensas; [III] bem como as autorizações, permissões e alvarás do Município de Florianópolis (refentes ao empreendimento); [IV] a FATMA proceda ao levantamento da área do imóvel, fornecendo relatório técnico pormenorizado no prazo de 30 dias; devendo-o apresentar em juízo.

Não vejo razões para modificar o trato alcançado pelo MM. Juízo de origem, que se encontra mais perto das partes e do local dos fatos.

Quando do julgamento da apelação interposta da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o Colegiado assim manifestou:

Considerando que a discussão estabelecida na origem, gira em torno de empreendimento de grande porte junto à Lagoa da Conceição, não vejo como afastar o interesse federal no processamento do feito. Tenho que a conclusão estabelecida pelo Julgador de origem se mostrou precipitada ao afastar o processamento do feito da Justiça Federal. Ainda que os documentos que informam sobre as licenças concedidas refiram a preservação dos terrenos de marinha e áreas de preservação permanente o que, em princípio, indicaria que a construção dos lotes está fora do alcance das referidas áreas, verifica-se que o empreendimento realizado pela ré particular é de grande proporção e no entorno de APP, área verde e remanescente de restinga. A existência dessas áreas e a conclusão de que não há pelo empreendimento e órgãos fiscalizadores qualquer descumprimento de diplomas legais, merece acompanhamento e produção de prova, máxime quando lançada nos autos a possibilidade de dano ao meio ambiente.

Ademais, não se pode deixar de atentar que há pedido no sentido de, inclusive, anular/cancelar atos autorizativos do empreendimento, por ausência de cumprimento de dispositivos legais, bem ainda, de condenar os órgãos públicos ao cumprimento de obrigação de fazer (impedimento de novas alterações negativas ilegais na área, alteração de remanescente florestal no local, necessidade de estudo de impacto de vizinhança para novas autorizações/licenciamento).

Importante frisar que em laudo mais recente realizado pela Procuradoria há indicação de que as obras de drenagem pluvial em execução no Loteamento da Biterra prevêem o lançamento de parte das águas coletadas por aquele sistema para o interior da Área Verde do empreendimento, especificamente na porção sul do imóvel, às margens da Lagoa da Conceição; que no Projeto de Drenagem elaborado para o empreendimento está prevista a execução de duas valas de drenagem (saídas 2 e 3) que adentrariam a Área Verde, a APP marginal da Lagoa e terrenos de marinha, cuja implantação necessitaria, salvo melhor entendimento, de supressão de vegetação nessas áreas; que da forma como se encontrava a Saída 3 na ocasião da vistoria, com lançamento de forma pontual para o interior da Área Verde, é possível que ocorram processos erosivos no local, o que prejudicaria a estabilidade do solo e geraria impactos sobre aquele ambiente. Considerando que ambas as situações... provocarão impactos diretos sobre a vegetação de restinga existente na porção sul do imóvel, inclusive sobre APP e terrenos de marinha (caso sejam implantadas as valas 2 e 3 até a lagoa), sugere-se que sejam providenciadas alterações naquele projeto de drenagem, especialmente quanto às saídas 2 e 3.

Ainda, pelos técnicos da FATMA, diante de vistoria realizada no local, foi constatado que arruamentos e o sistema de drenagem pluvial do empreendimento que estão sendo implantados podem ter seus impactos mitigados de maneira mais incisiva com relação a eventuais danos causados a Área de Preservação Permanente (vegetação de restinga situada no entorno da lagoa da Conceição) e ao corpo receptor, com a adoção de técnicas mais eficazes de construção de arruamentos e, sobretudo do sistema de drenagem pluvial. Inclusive, há nos autos informação de que a empresa tenha sido notificada para tomar providências para evitar/remediar impacto ambiental.

Há necessidade, pois, do retorno dos autos à origem e angularização da demanda, com o recebimento da inicial e citação dos réus para fins de verificação do atual estágio do empreendimento e para fins de verificação da necessidade de adoção de medidas preventivas caso sejam consideradas necessárias.

Considerando a motivação que me fez concluir pela necessidade de retorno dos autos a douda Origem, para fins de processamento e comprovação do atual estágio da obra e das situações apresentadas pela inicial da ação, tenho que a r. decisão proferida no sentido de que a vistoria requerida pelo MPF deve estar restrita a área do loteamento e ser feita exclusivamente pelo órgão ambiental estadual (FATMA) e de que deverá a ré suspender toda e qualquer atividade ou alteração na área, assegurando a proteção dos remanescentes florestais, da fauna e dos elementos hídricos existentes, ficando suspensas as licenças e autorizações expedidas pela FATMA (relativas ao empreendimento e a ré), bem como as autorizações, permissões e alvarás do Município de Florianópolis (referentes ao empreendimento) merece ser mantida.

Ademais, considerando que a própria parte informa que o empreendimento já se concluiu, em tese não há obra a ser paralisada. Ainda, no que pertine a eventual prejuízo do empreendimento, em deixar de realizar as vendas dos imóveis incorporados, neste momento processual, mostra-se necessário fazer prevalecer a proteção e precaução do meio ambiente, máxime quando se tem determinação de levantamento da área em 30 dias, a ser realizado pela FATMA.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Não vejo razões para modificar o entendimento expendido.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao agravo de instrumento.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7390929v2** e, se solicitado, do código CRC **9288942**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 24/03/2015 17:35

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013427-68.2016.4.04.0000/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BITERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : IVO BORCHARDT
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FATMA
: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTES DEFERIDA. PROTEÇÃO FLORESTAL.

Não desconheço as conclusões lançadas pelo laudo pericial juntado aos autos, em especial a referida pela decisão que entendeu por bem revogar a tutela antecipada antes deferida, possibilitando a continuidade do empreendimento objeto da presente ação civil pública. No caso dos autos, porém, entendo ser caso de manutenção da tutela antecipada antes deferida, máxime quando pende, na origem, complementação de laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, por dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8611394v5** e, se solicitado, do código CRC **A1CAED27**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Data e Hora: 15/12/2016 15:21

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013427-68.2016.4.04.0000/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BITERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : IVO BORCHARDT
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FATMA
: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que revogou a antecipação de tutela antes concedida para fins de determinar que a ré BITERRA suspendesse toda e qualquer atividade ou alteração na área, assegurando a proteção dos remanescentes florestais, da fauna e dos elementos hídricos existentes; para que as licenças e autorizações expedidas pela FATMA (relativas ao empreendimento e a ré) restem suspensas; para que as autorizações, permissões e alvarás do Município de Florianópolis (referentes ao empreendimento); para que a FATMA proceda ao levantamento da área do imóvel, fornecendo relatório técnico pormenorizado no prazo de 30 dias.

A revogação da tutela antecipada finca-se na conclusão de que o empreendimento está localizado em área urbana consolidada e, mesmo não havendo exigência legal para o EIA-RIMA, foi realizado o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, em obediência a um acordo judicial realizado na Ação Civil Pública nº 2000.72.00004772-2, desta Vara Federal. Neste sentido, a perícia concluiu que a supressão de vegetação realizada obedeceu aos ditames legais, não havendo ilegalidade que permita a suspensão das licenças do empreendimento. Deve ser ressaltadas as colocações do perito: 'Não se identifica impedimento legal para Auc, da forma como foi realizada, uma vez que a área em questão localiza-se em perímetro urbano, e o corte seguiu os preceitos da Lei nº 11.428/2006 (que trata, em seu Capítulo VI, da proteção do Bioma Mata Atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas, art. 30). A autorização de corte autorizou a supressão de 0,32 hectares de um fragmento, localizado na parte frontal do terreno, com área de 0,6 hectares. Considerando que no terreno havia, além dos 0,6 ha, em questão, mais 5,1 ha na outra extremidade do terreno, também em estágio avançado de regeneração, foi suprimido menos do que o permitido pela Lei nº 11.428/2006, ou seja, menos do que 50% do total coberto por vegetação em estágio avançado de regeneração do terreno.'

Sustenta que o processo está eivado de nulidades pela ofensa ao contraditório e ao devido processo legal. Refere que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo; que a decisão acatou de plano as conclusões periciais; que não há estudo de impacto de vizinhança, o que afronta o Estatuto da Cidade, legislação municipal e jurisprudência da Corte sobre a matéria; que a classificação do estágio sucessional da restinga (APP) é equivocada e não leva em consideração resolução do CONAMA, pois o remanescente é primário; que não há apreciação por parte do perito sobre o problema de drenagem pluvial e dejetos para dentro da restinga e da Lagoa da Conceição, até porque é o perito engenheiro agrônomo e não detém conhecimento para tanto; que o laudo merece ser objeto de debate não havendo urgência para que antes mesmo de encerrada a fase instrutória, seja revogada a tão necessária medida liminar.

Deferido o efeito suspensivo (Evento2 - DEC1).

Com contrarrazões, vieram os autos a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Ao receber o recurso, assim manifestei:

Não desconheço as conclusões lançadas pelo laudo pericial juntado aos autos, em especial a referida pela decisão que entendeu por bem revogar a tutela antecipada antes deferida, possibilitando a continuidade do empreendimento objeto da presente ação civil pública. Verifico, porém, que não se estabeleceu o contraditório e a ampla defesa necessária para fins de manifestação sobre o laudo pericial apresentado pelo expert, na origem. Ainda que as alegações já apresentadas pelo Ministério Público Federal, quando da interposição de precedentes agravos de instrumento (nº 5005651-17.2016.4.04.0000/SC e 5041787-47.2015.4.04.0000/SC) tenham sido rechaçadas, a verdade é que, após a juntada do laudo pericial, já veio aos autos a revogação da medida antes concedida.

Considerando a localização do empreendimento em questão, bem ainda, os questionamentos levantados pelo inclito representante Ministerial, tenho que a decisão que revoga a tutela merece ser suspensa. Há divergências que merecem definição, como a existência ou não de Estudo de Impacto de Vizinhança, o atendimento aos requisitos do Estatuto da Cidades, a discussão acerca da capacidade do sistema de efluentes utilizado pelo empreendimento. Sendo assim, entendo como precipitada a revogação da tutela.

Na mesma toada, é como opina o Ministério Público Federal (Evento19-PARECER1):

Como sustentado nas razões de agravo e manifestado no Parecer Técnico nº 47/2016 da Secretaria de Apoio Pericial da PGR (evento 1), o laudo pericial traz conclusões que vão além da área de atribuição do perito judicial, não contemplando documentos técnicos assinados por profissionais das áreas de engenharia florestal e engenharia sanitária.

Também sustentado pelo MPF que antes de poder se manifestar sobre o laudo foi revogada a decisão liminar com fundamento unicamente no que afirmaram a empresa ré e o perito designado, sem terem sido oportunizados o debate e a complementação dos elementos que fundamentariam a conclusão sobre o licenciamento.

Nesse sentido, a decisão de deferimento do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, que deve ser confirmada, em que foi considerado que 'não se estabeleceu o contraditório e a ampla defesa necessária para fins de manifestação sobre o laudo pericial apresentado pelo expert, na origem'.

Até o presente momento, mesmo após a audiência realizada para o perito prestar novos esclarecimentos, em momento posterior à decisão agravada, ainda não foram aclaradas as inconsistências do laudo, como referido pelo MPF na petição do evento 342 do processo originário, estando ainda pendente a apresentação do laudo pericial complementar (evento 345 do processo originário).

Destaca-se, ainda, que o Juízo de origem ao revogar a decisão liminar, concluiu que a nova prova juntada aos autos afasta a verossimilhança do direito ante a legalidade do licenciamento realizado.

Contudo, a conclusão do Juízo para concluir pela legalidade do licenciamento foi fundamentada por sua vez na conclusão da perícia judicial de que a supressão de vegetação realizada obedeceu aos ditames legais e que, por essa razão, não haveria ilegalidade que permitisse a suspensão das licenças do empreendimento. Ora, em primeiro lugar, o Juízo de origem restringiu a análise da legalidade do empreendimento à legalidade da supressão de vegetação. Não houve apreciação quanto ao sustentado pelo MPF sobre o

problema da drenagem pluvial e de dejetos para dentro da restinga e da Lagoa.

Trata-se inclusive do principal fundamento da decisão na qual havia sido deferido o pedido de tutela de urgência, decisão ora revogada.

Ressalta-se, nesse sentido, que o Juízo de origem ao fundamentar a decisão revogadora não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Embora possa ser revogada pelo Juízo de origem a decisão liminar caso surjam novas circunstâncias que em seu entendimento alterem a situação da lide, no caso dos autos o julgador não indicou entre as razões da formação de seu convencimento nada que pudesse alterar a conclusão anterior; fundamentada em irregularidades da drenagem pluvial.

Na decisão ora agravada foi analisado apenas parte das ilegalidades apontadas pelo MPF, a autorização equivocada para corte de vegetação de Mata Atlântica. O MPF ajuizou esta ação civil pública sustentando que o empreendimento estaria sendo implementado em desacordo com as normas protetivas do meio ambiente, especialmente no que se refere às exigências de estudos de impacto ambiental e de vizinhança, bem como sem a necessária proteção de remanescentes de mata atlântica e de restinga primária, bioma e ecossistema protegidos pela legislação em vigor, do lençol freático e das águas da própria Lagoa da Conceição.

(...)

Observa-se, assim, que as razões de convencimento do Juízo de origem apresentam-se insuficientes para afastar a probabilidade do direito alegado pelo Ministério Público Federal. Ademais, deve ser considerado que na avaliação dos riscos da implantação do empreendimento deve ser dada prevalência à proteção ao meio ambiente na ponderação dos interesses em conflito. Incide, no caso, os princípios da prevenção e da precaução.

(...)

Havendo dúvida ou controvérsia quanto à viabilidade ambiental da atividade, ela não deve ser retomada em virtude dos riscos ambientais daí decorrentes. tomando-se medidas de forma a impedir a ocorrência de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente.

Precisamos ponderar que o malefício ocasionado pela retomada do empreendimento representa um maior peso, por estarem em jogo a possibilidade da irreversibilidade dos danos ambientais, que eventuais prejuízos causados pela manutenção da sua paralisação.

Dessa forma, a mera probabilidade de serem ocasionados danos ambientais impõe a necessidade de adoção de medidas acautelatórias para a sua proteção.

Os valores defendidos através da proteção ao meio ambiente, como uma 'responsabilidade de longa duração', inserida em uma ideia de proteção ecológico- ambiental dirigida à posteridade, não podem ser olvidados enquanto não houver um juízo de certeza em relação à não configuração de danos potenciais ao meio ambiente.

Com efeito, o princípio da precaução determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexos causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta.

Assim, não se pode, ponderando os interesses em conflito, privilegiar o interesse particular, meramente patrimonial, em detrimento não apenas de toda a coletividade, como também das gerações futuras. Ademais, a liberdade econômica

e a livre iniciativa não possuem caráter absoluto, em face inclusive da necessidade de atendimento da proteção ao meio ambiente.

A defesa do meio ambiente ainda que não represente proibição ao desenvolvimento de atividades econômicas, deve representar a observância às suas normas protetivas pelo empreendimento, o que não ocorreu no caso dos autos.

Afinal, 'a Constituição Federal diz também que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, observados dentre outros, os princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente (art. 170)'.

Nesse caso, tratando-se de aferição de medida de urgência e, portanto, de cognição sumária, basta a mera probabilidade de vir a ser concedida a tutela de mérito favorável a quem se concede a medida. (...)

Dessa forma, duas considerações devem ser feitas, considerando a especificidade da tutela ambiental ora pretendida, a fim de ser encontrada a solução mais adequada ao caso concreto: a) em relação ao juízo de verossimilhança, havendo uma carga de argumentação em benefício da proteção do meio ambiente, deve ser dada a ela preferência (in dubio pro ambiente), precedência fundamentada no princípio da precaução e no princípio da solidariedade entre gerações; b) na aferição do periculum in mora devem ser ponderados os males advindos de um possível deferimento e de indeferimento da medida de urgência, também considerando o princípio da precaução e a equidade intergeracional, próprios do direito ambiental.

A solução para o caso dos autos, portanto, conduz ao restabelecimento da antecipação de tutela, pois continuam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano apreciados na decisão revogada.

Assim, não vejo razões para modificar o entendimento inicial, no sentido de suspender a revogação da tutela, mantendo-se a decisão anterior, máxime considerando que o laudo pericial de origem pende de complementação. Por ora, entendo que a tutela antecipada na ação ambiental merece persistir.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8611393v9** e, se solicitado, do código CRC **D5162C75**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 15/12/2016 15:21
